



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI N.: 005/2023

De: 09 de março de 2023.

"REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 255/2018 E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e Resolução n. 231/2022 do CONANDA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santana do São Francisco, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se, em todo o tratamento, dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º - As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e locomoção de pais e/ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção Jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre Órgãos Públicos e a Comunidade.

**Parágrafo único** - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

**Art. 2º** - É vedada à criação de programas de caráter compensatório, da ausência ou insuficiência das políticas sociais básica no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

**Art. 3º** - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III – Conselho Tutelar (CT).

**CAPÍTULO II**

**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 4º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações, em todos os níveis vinculados administrativamente ao Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto dos seguintes membros, de forma paritária:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituída em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

**Art. 5º** - Os representantes do Governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§1º - De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

§2º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§3º - O exercício da função de conselheiro titular e/ou suplente requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e adolescente.

**Art. 6º** - O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§1º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes do CMDCA, representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos,

2



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

serão nomeados, livremente, pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo;

§2º - O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§3º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental, no prazo máximo da assembleia ordinária, subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

**Art. 7º** - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º - Poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial correspondente;

§2º - A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Convocação do processo de escolha pelo CMDCA, em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) Designação de uma comissão eleitoral, composta por conselheiros representantes da sociedade civil, para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) O processo de escolha dar-se-á, exclusivamente, através de assembleia específica, realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após habilitação.

§4º - O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser, previamente, comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho;

§6º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 8º** - É vedada a indicação de nomes ou qualquer forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º** - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

**Parágrafo Único** - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se à nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política de atendimento à criança e do adolescente encaminhará, até o 5º (quinto) dia útil, a relação das entidades que integrarão o CMDCA e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 11** - O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na primeira sessão plenária do ano, com *quórum* mínimo de 2/3 (dois terços) da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º - O presidente e vice-presidente do CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução e observada a alternância entre representante do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada;

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, será substituído pelo vice-presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º - A Secretaria Executiva será exercida por um servidor especificamente indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja recomendação deverá ser aprovada pelo CMDCA.

§ 4º - A Secretaria prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

**Art. 13** - São funções do CMDCA:

- I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 57** - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativa às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§4º - O registro de todos os atendimentos e as respectivas adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§5º - Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

**Art. 58** - O Poder Executivo providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, linha telefônica fixa, aparelho celular para o plantonista de sobreaviso, e aparelho de fax, computadores, placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população, transporte para seu funcionamento.

**Art. 59** - Compete ao CT exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo Único** - incumbe também ao CT receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes.

**Art. 60** - As decisões do CT somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 61** - As decisões do CT serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município, material de consumo, passagens, formação de equipe técnica composto por profissionais das áreas de direitos, psicologia e serviço social, que proporcionará suporte ao Conselho Tutelar, entre outras despesas necessárias.

**Parágrafo único** - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 72** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente por 30 dias, através de processo administrativo disciplinar, em caso de condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

**Parágrafo único** - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, cujo processo é disciplinado pelo Regimento Interno do CT.

**SEÇÃO XI**  
**DA FUNÇÃO QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 73** - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§1º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 74** - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

**SEÇÃO XII**  
**OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 75** - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;